

PROCESSO : 18.396-2/2012
PROCEDÊNCIA : GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSUNTO : PROPOSTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA QUE INSTITUI A INSTRUTORIA INTERNA

PARECER 7/13

Trata o processo de proposta de Resolução Normativa que institui a instrutoria interna e dispõe sobre critérios de retribuição pecuniária para atividades pedagógicas da Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Analisando a referida proposta, entendo que poucas são as alterações necessárias no texto apresentado, todas relacionadas à técnica legislativa e à objetividade da norma.

Em síntese, sugiro:

a) a revisão da técnica legislativa, uma vez que, de acordo com o Manual de Redação da Presidência da República, depois do número do artigo ou do parágrafo, usa-se ponto final, devendo toda a norma ser corrigida nesse sentido; e,

b) a alteração do preâmbulo, para substituir a expressão “gratificação” por “retribuição pecuniária”, por ser o termo mais adequado e a redução do texto, tornando-o mais objetivo, como recomenda a técnica legislativa.

Por oportuno, considerando a constante participação de membros do Tribunal de Contas nos cursos e capacitações ministrados pela Escola Superior de Contas e a sugestão do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, sugiro a inclusão dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos e dos Procuradores de Contas como possíveis instrutores.

Segundo a proposta do Conselheiro Substituto, deveria ser incluído novo artigo abrindo a exceção para que os membros do Tribunal pudessem atuar como instrutores¹. Entendo, entretanto, não ser necessário excepcionar, bastando incluí-los nos dispositivos, ao lado dos servidores.

Para tanto e por questões didáticas, apresento em anexo as sugestões de alteração da Resolução Normativa e da Minuta de Portaria (Anexo Único), com a apresentação da redação proposta originalmente, seguida da alteração ora sugerida em destaque.

Feitas essas observações e acatadas as sugestões, opino no sentido de que não há impedimento para aprovar a presente proposta.

Esse é o parecer.

Cuiabá, 06 de agosto de 2013.

DULCE ROSSANA CAPITULA

Consultora Jurídica Especial
Membro da Comissão Permanente de Atualização da
Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de
Contas

**De acordo. Restitua-se à Presidência.
Cuiabá, 06/08/2013.**

CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

Presidente da Comissão Permanente de Atualização da Lei
Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas

¹ Art. 17 – Excepcionalmente, os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores de Contas, poderão atuar como instrutores internos, conforme decisão da Presidência do Tribunal.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA SUBSTITUTIVA

Proposta original de preâmbulo:

Institui a modalidade de instrutoria interna e dispõe sobre critérios de pagamento de gratificação para desempenho das ações pedagógicas da Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Proposta de alteração do preâmbulo:

Regulamenta a atuação de instrutores internos do Tribunal de Contas do Estado, e dá outras providências.

Proposta original:

Art. 3º - Considera-se instrutoria interna o eventual desempenho, por servidores integrantes do quadro funcional do Tribunal, de atividades docentes nas ações de capacitação promovidas pela Escola Superior de Contas.

Proposta de alteração do art. 3º:

Art. 3º. Considera-se instrutoria interna o eventual desempenho, por membros e servidores do Tribunal de Contas, de atividades docentes nas ações de capacitação promovidas pela Escola Superior de Contas.

Proposta original:

Art. 5º - Poderão cadastrar-se como instrutores internos:

I - os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Tribunal;

II - os servidores ocupantes de funções comissionadas no âmbito do Tribunal.

Parágrafo único...

Proposta de alteração do caput do art. 5º e acréscimo do inciso III:

Art. 5º. Poderão **se cadastrar** como instrutores internos:

I - **os membros do Tribunal de Contas;**

II - os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Tribunal;

III - os servidores ocupantes de funções comissionadas no âmbito do Tribunal;

Parágrafo único ...

Proposta original:

Art. 11 - Os servidores do Tribunal de Contas que participarem de ações de capacitação na condição de instrutores interno farão jus a retribuição em valor correspondente às horas/aula, efetivamente ministradas, e mais 04 (quatro) hora/aula destinadas ao planejamento da capacitação.

§ 1º - O valor da hora/aula será estabelecido em portaria da Presidência.

§ 2º - Considerar-se-á, para efeito de cálculo, a

hora/aula de 50 (cinquenta) minutos.

§ 3º - O pagamento da retribuição a que se refere o caput deste artigo será creditado na conta bancária do instrutor interno em data posterior ao término do evento.

Proposta de alteração do caput do art. 11 e técnica legislativa dos parágrafos:

Art. 11. Os **membros e** servidores do Tribunal de Contas que participarem de ações de capacitação, na condição de instrutores interno, farão jus a retribuição **pecuniária** em valor correspondente às horas/aula efetivamente ministradas, e mais 04 (quatro) horas/aula destinadas ao planejamento da capacitação.

§ 1º. O valor da hora/aula será estabelecido em portaria da Presidência.

§ 2º. Considerar-se-á, para efeito de cálculo, a hora/aula de 50 (cinquenta) minutos.

§ 3º. O pagamento da retribuição a que se refere o caput será creditado na conta bancária do instrutor interno em data posterior ao término do evento.

Proposta original:

Art. 14 - ...

§ 1º - A solicitação de indicação de instrutores para participar em eventos promovidos por outros órgãos e entidades deverá ser encaminhada à Presidência do Tribunal de Contas, para a devida autorização.

§ 2º - ...

Proposta de alteração do § 1º do art. 14:

Art. 14. (...)

§ 1º. A solicitação de indicação de instrutor para participar de eventos promovidos por outros órgãos e entidades deverá ser dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, para apreciação e decisão.

...

Proposta original:

Art. 16 - Os casos omissos ou excepcionais serão decididos pela Presidência do Tribunal.

Proposta de alteração:

Art. 16. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Proposta original:

Art. 17 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Proposta de alteração:

Art. 17. Esta Resolução Normativa entra em vigência na data de sua publicação.

Proposta original:

ANEXO ÚNICO

PORTARIA Nº ____/2012

Os valores de hora-aula a serem praticados nas atividades de docência na Escola Superior de Contas do TCE-MT serão os seguintes:

ESCOLARIDADE	VALOR HORA/AULA
<i>Graduado</i>	<i>R\$ 60,00 (sessenta reais)</i>
<i>Especialista</i>	<i>R\$ 80,00 (oitenta reais)</i>
<i>Mestre</i>	<i>R\$ 100,00 (cem reais)</i>
<i>Doutor/Pós Doutor</i>	<i>R\$ 120,00 (cento e vinte reais)</i>

Proposta de alteração:

ANEXO ÚNICO

PORTARIA Nº ____/2012

Os valores de hora-aula a serem praticados nas atividades de **instrutoria interna** na Escola Superior de Contas do TCE-MT serão os seguintes:

ESCOLARIDADE	VALOR HORA/AULA
Graduado	R\$ 60,00 (sessenta reais)
Especialista	R\$ 80,00 (oitenta reais)
Mestre	R\$ 100,00 (cem reais)
Doutor/Pós Doutor	R\$ 120,00 (cento e vinte reais)

Obs.: Os valores serão reajustados anualmente, no mês de fevereiro, pela variação de preços medida pelo índice oficial de inflação.